



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.907808/2009-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.606 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente MARLUVAS CALCADOS DE SEGURANCA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O direito creditório pleiteado, de pagamento indevido ou a maior, está limitado ao valor efetivamente disponível, na razão em que declarado em DCTF: valor devido menos o valor pago ou compensado relativo ao débito. *In casu*, atesta-se ser o crédito disponível, merecendo assim a devida homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, onde o crédito pleiteado está em suposto pagamento a maior do IRPJ recolhido em 30/11/2007 no montante de R\$ 14.860,19.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, colaciono a seguir o relatório proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, através do Acórdão nº 09-38.257, constante às e-fls 37:

O interessado transmitiu a Dcomp nº 06235.79160.281207.1.3.040268, visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento a maior de IRPJ, efetuado em 30/11/2007;

A DRFJuiz de Fora/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada sob o argumento de que o pagamento foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte não restando saldo disponível para compensação;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que “o valor do IRPJ apurado no mês de outubro/2007 foi de R\$ 240.139,81, mas foi recolhido o valor de R\$ 255.000,00 em 30/11/2007, portanto, foi recolhido a maior o valor de 14.860,19”;

É o breve relatório.

Naquela oportunidade, entendeu a nobre turma julgadora em julgar pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme constante às e-fls 36, pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA IRPJ. COMPENSAÇÃO.

Pagamento efetuado a título de estimativa de IRPJ não pode ser objeto de compensação, devendo ser usado para dedução da contribuição anual devida ou na composição do saldo negativo respectivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a manutenção da exigência da qual foi intimada em 24/02/2012, conforme AR às e-fls 40, apresentou recurso voluntário em 26/03/2012, alegando em apertada síntese que a DCTF apresentada estava incorreta, e que, após sua retificação, o crédito disponível deve servir de suporte à compensação.

É o relato do essencial.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, os presentes autos são decorrentes de despacho decisório que não homologou o pedido de compensação da recorrente, por suposta indisponibilidade do crédito pleiteado.

A recorrente junta a DCTF retificadora apresentada em 13/08/2009 (e-fls 5/8), onde apresenta como valor devido de IRPJ o montante de R\$ 240.139,81. Junta ainda a DIPJ do ano-calendário de 2007 apresentada em 16/06/2008, (e-fls 20), onde apresenta como valor devido de IRPJ para a competência de Outubro de 2007 o montante de R\$ 240.139,81.

Neste ínterim, o Despacho Decisório (e-fls 4) foi emitido em 07/10/2009, ou seja, depois da entrega das declarações retificadoras que alteraram o valor devido do IRPJ para a competência de Outubro de 2007.

Assim, o Despacho Decisório emitido é equivocado, eis que na data de sua emissão, o crédito pleiteado estava disponível pelas obrigações acessórias entregues em face do valor pago.

Contudo, a autoridade julgadora entendeu pela manutenção da não homologação, sob o entendimento de que o valor pago não poderia servir de objeto como pagamento indevido ou a maior, mas deveria compor o saldo negativo do final do período.

Assim discorreu em seu voto a autoridade julgadora (e-fls 37/38):

A empresa apurou estimativa de IRPJ para o período de apuração 10/2007 no valor de R\$ 255.000,00, que foi declarado em DCTF. Em 30/11/2007 efetuou o pagamento de estimativa (código 2362) para o período correspondente no mesmo valor do débito apurado.

Posteriormente transmitiu a Dcomp nº 06235.79160.281207.1.3.040268, na qual utiliza parte do pagamento como crédito a ser compensado.

No entanto, se o total de estimativa pago for maior que o valor do imposto e/ou contribuição devido no período, o excesso deve compor o saldo negativo do exercício respectivo e poderá ser objeto de pedido de restituição pela empresa ou ser usado para compensação, ou seja, deve-se apurar o saldo negativo e esse valor é que será usado para compensação, não se podendo usar pagamentos isolados de uma ou outra estimativa.

Com fulcro no parágrafo 14, do artigo 74, da Lei 9.430/1996, que prevê que "a Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará

o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”, *foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, cujo artigo 10 estabelece que “a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período”. Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 600/2005, que manteve a mesma disposição.*

Como se vê, se a empresa efetuou pagamento total de estimativa de IRPJ que foi maior que a devida no exercício, ela deveria utilizar tal pagamento quando da apuração da IRPJ anual, seja para dedução da IRPJ devida ou na composição do respectivo saldo negativo e esse valor de saldo negativo é que seria o crédito passível de compensação. Saliente-se que não é possível a retificação de Dcomp depois emitido o Despacho Decisório respectivo.

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, pelo não reconhecimento do direito creditório e pela não homologação da compensação pleiteada.

Ora, o caso remete ao clássico pagamento indevido ou a maior de tributo, tendo a própria apuração da recorrente demonstrado através da DIPJ entregue que o valor devido para o período era de R\$ 240.139,81.

Assim, o valor pago de R\$ 255.000,00 não teria como compor o saldo negativo do período, eis que o mesmo não é o valor devido.

Portanto, a compensação merece ser levada a efeito, eis que o valor pago de R\$ 255.000,00 claramente foi recolhido a maior no exato montante em que pleiteado através da Declaração de Compensação nº 06235.79160.281207.1.3.04-0268, de R\$ 14.860,19, ficando evidente que o valor devido para o período de apuração de 10/2007 era de R\$ 240.139,81.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator

Processo nº 10640.907808/2009-84
Acórdão nº **1802-001.606**

S1-TE02
Fl. 60

CÓPIA